



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º

de / /

Processo n.º 18.232

VETO	TOTAL MANTIDO
- Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL P. 23/04/92	
<i>Benedito</i>	
Diretor Legislativo	
Em 24 de março de 1992	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 75

Autoria: BENEDITO CARDOSO DE LIMA

Ementa: Altera o Código Tributário, para condicionar a licença para funcionamento a prova de manutenção do vale-transporte.

Arquive-se

Benedito
Diretor

14/04/92



10237 10241 21/28

PP 767/91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APROVAÇÃO
 A C I E 2 1 2 1 1 0 0 6
 CIR
 Presidente
 27 / 08 / 91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
João Paulo Bay
Presidente
04/03/92

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75

Altera o Código Tributário, para condicionar a licença para funcionamento a prova de manutenção do vale-transporte.

Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 127. (...) "

(. . .)

"§ 6º A licença é condicionada a prova de regularidade de manutenção do vale-transporte, de que trata a Lei Federal 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei 7.619, de 30 de setembro de 1987".

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O vale-transporte, uma das grandes e recentes conquistas do trabalhador brasileiro, deve merecer inteiro respeito por parte dos empregadores.

Enrijecer, a nível municipal, a fiscalização desse dever patronal é aqui o meu objetivo.

Sala das Sessões, 27.08.91

~~BENEDITO CARDOSO DE LIMA~~



armazenamento de mercadorias ou produtos, a estacionamento de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem como Jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

Parágrafo 2o. - No caso de estabelecimento comercial, bastará vistoria favorável pelo órgão competente, dispensada a planta de que trata o parágrafo anterior, desde que no requerimento de solicitação de Alvará conste o número do processo administrativo através do qual foi expedido o "habite-se" da edificação.

Parágrafo 3o. - No caso de estabelecimento obrigado a manter bercário, a planta referida no parágrafo anterior será obrigatória e conterá a previsão pertinente, descrita em memorial técnico.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Artigo 127 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá operar mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para funcionamento.

Parágrafo 1o. - A taxa de que trata o artigo não incide sobre as atividades de prestação de serviços, profissões, arte ou ofício fiscalizados por outro poder público ou órgão de classe.

Parágrafo 2o. - O pagamento da taxa de licença para funcionamento será devido anualmente, nos exercícios subsequentes ao da incidência da taxa prevista no artigo 124 e no parágrafo 1o. do artigo 125.

Parágrafo 3o. - A taxa prevista neste artigo também é exigida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Parágrafo 4o. - A concessão de licença dependerá:

a) no caso de curso profissional livre, de prova de



regularidade expedida pelo órgão estadual ou federal competente;

b) no caso de curso avulso, de prova de cadastramento na Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo 5o. - No caso de estabelecimento obrigado a manter bercário, a concessão e renovação da licença dependerão de atestado de efetivo funcionamento deste, expedido pela repartição local do Ministério do Trabalho.

Artigo 128 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo 1o. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 2o. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até à sua emissão, o aviso-recibo quitado, da respectiva taxa.

Artigo 129 - A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez.

Parágrafo único - Na hipótese do parágrafo 2o. do artigo 127, o valor da taxa será calculado conforme a Tabela no. 3, anexa a esta lei.

Artigo 130 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Tabela número 3, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, Título III.

Parágrafo único - Nos casos de múltiplas atividades exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus tributário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 05
P. 182320
[Signature]

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo

28 / 08 / 91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1264

Fls. 06
Proc. 18232
[Signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75

PROC. Nº 18232

De autoria do nobre Vereador Benedito Cardoso de Lima, o presente Projeto de Lei Complementar altera o Código Tributário para condicionar a licença para funcionamento a prova de manutenção do Vale-transporte.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02 e vem instruída com os documentos de fls. 03/04.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura, s.m.j., ilegal e inconstitucional conforme a seguir demonstraremos:

DA ILEGALIDADE

2. Não obstante a nobre intenção do Legislador Municipal no sentido de proteger a conquista dos trabalhadores com o vale-transporte, quer nos parecer que o presente Projeto é ilegal quanto à iniciativa.

3. Tanto a assertiva é verdadeira que o artigo 46, inciso IV da Carta de Jundiaí determina competir privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre matéria tributária. Assim sendo, não pode a Câmara impôr ao Executivo uma obrigação que somente e tão somente a ele compete legislar.

4. Por outro lado, compete somente ao Sr. Prefeito o poder discricionário da conveniência e oportunidade de administrativa para condicionar a expedição de licença para comércio a outra obrigação qualquer. A matéria vale-transporte passou a incorporar o direito dos trabalhadores, tornando-se obrigatória aos estabelecimentos que especifica. O não cumprimento dessa obrigação gerará ao trabalhador o direito de pleitear sua pretensão junto à justiça competente, "in casu", a Justiça do Trabalho.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. Muito embora as ilegalidades apontadas constituam obstáculos intransponíveis, a tramitação do pre-



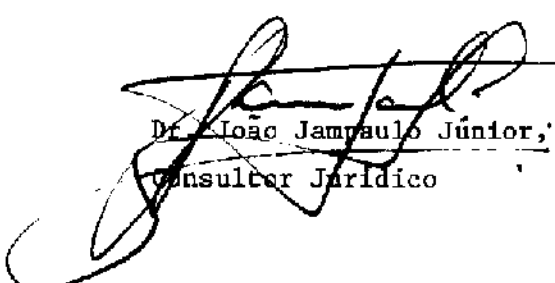
CJ - Parecer nº 1264 - fls. 02

sente feito cremos, s.m.j., que fere à "Lei das Leis".

6. A primeira inconstitucionalidade decorre da competência, pois é privativo à União legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, inc. I, C.F.).
7. A segunda inconstitucionalidade decorre da ingerência do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo, ferindo dessa maneira o princípio da harmonia e independência dos Poderes, preconizado no artigo 29 da C.F., 59 da C.E. e 49 da L.O.M.
8. Ante ao exposto, entendemos não deva prosperar o presente feito.
9. Deve ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação por tratar a matéria de cunho eminentemente jurídico.
10. QUORUM: maioria absoluta (art. 43, inc.I, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de setembro de 1991.


Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alcides
Diretor Legislativo

12/09/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador José A. Maravari

para relatar no prazo de 07 dias.

José A. Maravari

Presidente

19/09/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.232

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75, do Vereador BENEDITO CARDOSO DE LIMA, que altera o Código Tributário, para condicionar a licença para funcionamento a prova de manutenção do vale-transporte.

PARECER Nº 5.467

O art. 46, inc.IV, da Lei Orgânica de Jundiaí atribui privativamente ao Executivo - segundo sua conveniência e oportunidade administrativa - a apresentação de propostas que disponham sobre matéria tributária.

De autoria de Vereador, o projeto em exame nasce evadido do vício ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme bem aponta o douto órgão técnico em sua manifestação de fls. 06/07, que subscrevemos na íntegra, chagas essas intransponíveis que consubstanciam a ingerência da Câmara Municipal de Jundiaí em âmbito de atuação que lhe é defeso.

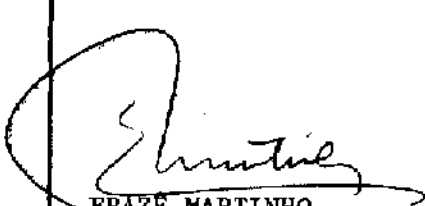
Em não se podendo sanar as máculas existentes no texto em tela, firmamos posicionamento pela sua não-tramitação.

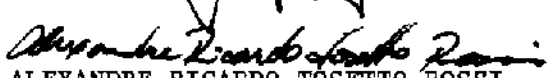
Parecer contrário.

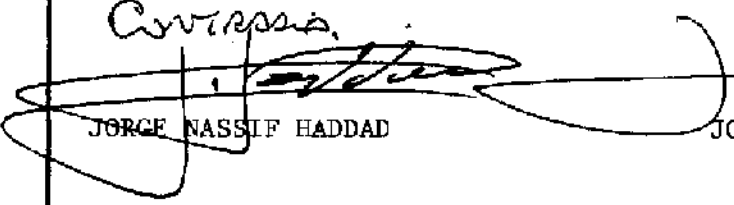
Sala das Comissões, 24.09.91

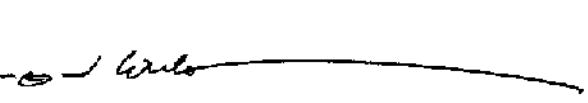
APROVADO EM 24.09.91

JOSE APARECIDO MARCUSSI
Relator


ERAZÉ MARTINHO
Presidente


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD


JOÃO CARLOS LOPES

* rsv/tl



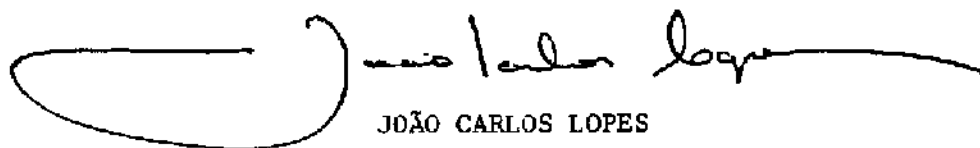
PM-3-92-5
proc. 18.232

Em 5 de março de 1992.

Exmo. sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, o AUTÓGRAFO 4.175 do PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR 75, aprovado pela Câmara Municipal na sessão ordinária de 4
P.P.

A V.Ex^a, mais, os meus respeitos.



JOÃO CARLOS LOPES
Presidente em exercício



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75

AUTÓGRAFO Nº 4.175

PROCESSO Nº 18.232

OFÍCIO P.M. Nº 03/92/05

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/03/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

30/03/92

DIRETORA LEGISLATIVA



GP, em 24.3.92

proc. 18.232

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, - VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:

Walmor Barbosa Martins

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO 4.175

(Projeto de Lei Complementar 75)

Altera o Código Tributário, para condicionar a licença para funcionamento a prova de manutenção do vale-transporte.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 4 de março de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 127. (...)

(...)

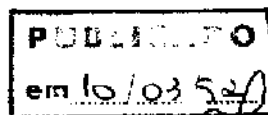
"§ 6º A licença é condicionada a prova de regularidade de manutenção do vale-transporte, de que trata a Lei federal 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei 7.619, de 30 de setembro de 1987."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e dois (5-3-1992).

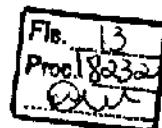
JOÃO CARLOS LOPES

Presidente em exercício





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

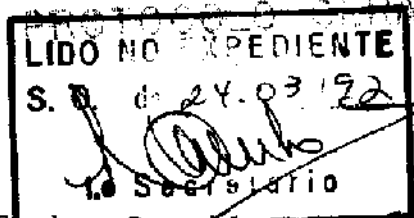


CÂMARA MUNICIPAL
OF. GP. L. nº 116/92

Proc. nº 04462-5/92

11455 1992 2174

18493 1992 2179



Senhor Presidente:

Jundiá, 24 de março de 1.992.

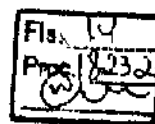
Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE
25703/92

Através do presente cumpre-nos co-
municar à V.Exa. e aos Nobres Edis que, exercendo a faculdade-
contida nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Mu-
nicípio estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complemen-
tar nº 75, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos quatro -
dias do mês de março do corrente ano, por considerá-lo ilegal-
e inconstitucional, diante dos fundamentos jurídicos a seguir-
expostos.

A propositura, ao incluir disposi-
tivo na Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, es-
pecificamente ao artigo 127, condiciona à prova de regularida-
de de manutenção do vale-transporte a outorga de licença para-
funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de
produção agropecuária, de extração mineral, de operações finan-
ceiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de
prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às ati-
vidade decorrentes de profissões, arte ou ofício ou similares.

O objeto da propositura, ao condi-
cionar à apresentação de documento específico o ato administra-
tivo de outorga de licença decorrente do exercício do poder de
polícia administrativa, reveste-se de natureza tributária de -
vendo, portanto, obediência às regras próprias atinentes à ini



ciativa do processo legislativo.

Além do mais, a obrigação que se pretende impor interfere no poder de administração - próprio e exclusivo do Poder Executivo - sendo certo que a oportunidade de sua edição só pode ser auferida pelo agente político - que detem a pertinente competência legal.

Destarte, na forma do art. 46, - inciso IV da Lei Orgânica do Município:

"Artigo 46 - Compete privativa - mente ao Prefeito a iniciativa - dos projetos de lei que dis - ponham sobre:

.....
IV - organização administrativa,
matéria tributária e orçamentá -
ria, serviços públicos e pessoal
da administração;
....."

A melhor doutrina tem se pautado pelo entendimento de que "apenas o titular da iniciativa reservada tem a faculdade de propor direito novo, quanto às matérias de sua iniciativa exclusiva" (Joaquim Castro Aguiar, - in "Processo Legislativo Municipal", Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1973, pág. 58). Portanto, o projeto de lei em exame ao inobservar a regra de competência deve ser entendido como ilegal.

A ilegalidade apontada, por outro lado, é o elemento gerador da inconstitucionalidade que também macula a propositura. Isto porque, a disciplina pelo Legislativo de matéria afeta à iniciativa privativa do Executi-



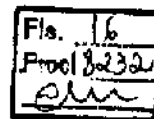
vo vem caracterizar a ingerência de funções, atingindo o princípio da separação dos poderes, traduzido na harmonia e independência dos poderes constituídos na consecução de suas atividades próprias, conforme asseguram as Cartas Constitucionais:

Constituição Federal

"Artigo 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A divisão do poder, como forma de sua limitação, se efetiva com a repartição do exercício do poder político entre vários órgãos diferentes e independentes, segundo critérios específicos, de modo que nenhum órgão isolado possa livremente atuar sem que seja freado pelos demais. No entender de Marcello Caetano:

"Trata-se, por conseguinte de trazer para os domínios do pragmatismo a genial concepção de Montesquieu, pois este entendia que a cada órgão ou sistema de órgãos deveria ser atribuída, não só a faculdade de decidir ou estatuir em certo domínio da atividade estadual, mas também a faculdade de refrear ou impedir os abusos de autoridade dos órgãos que atuassem noutros domínios. Os diversos poderes, ha



viam, pois, de atuar concertadamente, em regime de permanente e harmoniosa colaboração."

(in Direito Constitucional, Fo -
rense, 1.978, vol.I, pág. 245 -
apud Carlos Ayres Britto, "Sepa-
ração dos Poderes na Constitui -
ção Brasileira", Ed. Revista dos
Tribunais, julho/dezembro de -
1.981, pág. 125).

Em face do exposto, demonstradas
a ilegalidade e inconstitucionalidade contidas no projeto, em
face de vício em sua iniciativa, outra medida não nos é facul-
tada a não ser a de vetar integralmente a presente propositu-
ra, convictos que a Egrégia Edilidade ratificará nossas ra
zões.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

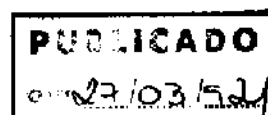
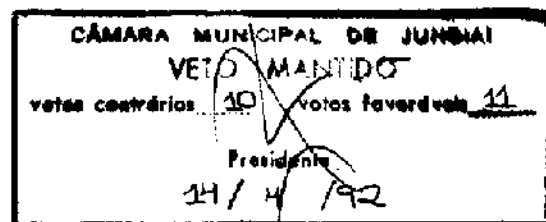
Exmo. Sr.

Vereador ARIOVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Manfredi
Diretor Legislativo

JS 103/92



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1527

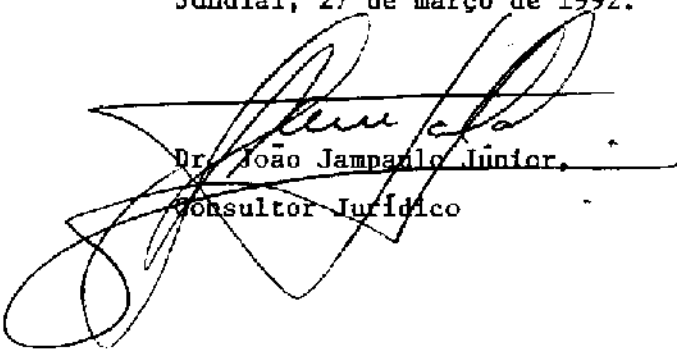
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75

PROC. Nº 18232

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei Complementar por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 13/16.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com a devida "venia", subscrevemos as razões de veto de fls. 13/16, apostas pelo Sr. Prefeito, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 06/07, que aponta os mesmos vícios legais.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, não podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de março de 1992.


Dr. João Jampano Júnior.
Consultor Jurídico

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

William Frederico
Diretor Legislativo

30/03/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Alexandre Rossi

para relatar no prazo de 07 dias.

Qm
Presidente
31/03/92



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.232

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75, do Vereador BENEDITO CARDOSO DE LIMA, que altera o Código Tributário, para condicionar a licença para funcionamento a prova de manutenção do vale-transporte.

PARECER Nº 5.827

Houve por bem o Sr. Chefe do Executivo vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 75, de autoria do nobre Edil Benedito Cardoso de Lima, o qual tem por objetivo alterar o Código Tributário, a fim de exigir prova de manutenção do vale-transporte para expedição de licença para funcionamento.

Acreditamos que o veto foi devidamente oposto, vindo ao encontro das razões já expostas pela Consultoria Jurídica quando da análise do projeto, no seguinte sentido: é ilegal, pois somente ao Executivo cabe a iniciativa de matérias que disponham sobre tributos; somente ao Prefeito compete o poder discricionário da conveniência e oportunidade administrativa para a exigência pretendida no projeto; assim, invadindo esfera privativa do Executivo e impondo obrigação que interfere no poder administrativo, a proposição se apresenta também inconstitucional, maculando princípio de divisão dos poderes, inserto nas Cartas Magna e Estadual.

Somos, pois, FAVORÁVEL ao Veto.

Sala das Comissões, 07.04.92

APROVADO EM 7.4.92

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Relator

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO
Presidente

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES
* - contrário -

ns



132ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 14 / 4 / 92
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº
LEI COMPLEMENTAR Nº 75

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 11

REJEITO 10

BRANCOS

NULOS

AUSENTES

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☐

VETO MANTIDO ☒

Presidente

1º Secretário

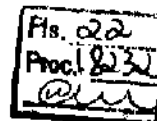
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 04.92.27
Proc. 18.232

Em 14 de abril de 1992

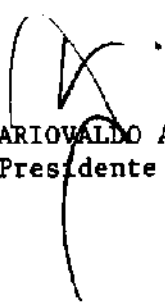
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar 75, remetido à Câmara através do ofício GP.L. 116/92, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada nesta data.

A V.Exa. apresentamos, mais, respeitosas saudações.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

vsp

Projeto de lei n.º 75
Complementar
Comissões 05R

Autuado em 27 / 08 / 91

Director *Chambers*
Quorum *M. A.*

Quorum M. A.

[illegible]

Juntadas fls. 01/05 em 28.08.91 @ur fls. 06/08 em 12.09.91 @ur
fls. 09 em 24.09.91 @ur fls. 10/19 em 30.03.92 @ur
fls. 20/22 em 14.04.92 @ur

Observações